

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0181336-74.2014.4.02.5101 (2014.51.01.181336-0)

RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO : LUIZ RAMOS LEITE

ADVOGADO : RJ178385 - GERALDO CASSIO DA SILVA

ORIGEM : 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01813367420144025101)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. AUXILIO - ACIDENTE. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DO PEDIDO. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 E 905. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Segundo a dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material.

- II Tratando de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se defende que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões e, sim, a possibilidade de reinterpretá-la com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo a luz do livre convencimento motivado.
- III É inconteste que a amputação do polegar reduz o poder de apreensão da mão, o retorno do autor a atividade de marcenaria demonstra, apenas, a sua adaptação a nova condição física. A necessidade de maior e permanente esforço para o exercício de atividades próprias a profissão de marceneiro irão persistir ao logo de sua vida laboral.
- IV Considera-se a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que entre a cessação do auxílio-doença (10/03/2009) e a data da propositura da demanda (09/12/2014) decorreram mais de cinco anos.
- V Embargos de declaração parcialmente providos, com efeitos infringentes, tão-somente, para reconhecer a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório e voto.



Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES Relator



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0181336-74.2014.4.02.5101 (2014.51.01.181336-0)

RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO : LUIZ RAMOS LEITE

ADVOGADO : RJ178385 - GERALDO CASSIO DA SILVA

ORIGEM : 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01813367420144025101)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 177/180

EMBGTES: INSS

EMBGDO: ACÓRDÃO DE FLS. 172/173

RELATÓRIO

(Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES, em substituição ao Desembargador Federal MARCELLO GRANADO – Relator) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do acórdão, de fls. 172/173, que deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação para para restabelecer eficácia da Lei nº 11.960/2009, nos termos da fundamentação, conforme ementa, *in verbis*:

EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. AUXILIO - ACIDENTE. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DO PEDIDO. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 E 905. EFEITO SUSPENSIVO.

- I-Ilíquida a sentença proferida em desfavor do INSS, deve ser submetida à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, §§ 1° e 2° do CPC/2015.
- II É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários para sua concessão.
- III O início do benefício do auxílio-acidente (data da cessação do auxílio-doença) foi corretamente fixado pelo juízo a quo, não havendo por que ser alterado.
- IV O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, pode decorrer de acidente de trabalho, propriamente dito, nesse caso de competência da Justiça Estadual, ou acidente de qualquer natureza, de índole previdenciária, cuja competência cabe a Justiça Federal.
- V-Tendo decorrido menos de cinco anos entre a cessação do auxílio-doença e a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição quinquenal.
- VI É devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, ficar com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
- VII As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária devem ser corrigidas, até a edição da Lei nº 11.960/2009, com juros e correção



monetária de acordo com o item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal de 2013 e, após, os atrasados devem ser acrescidos dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, ressalvada, à época da liquidação da sentença, a aplicação de lei ou ato normativo superveniente que venha a regulamentar a matéria, assim como a interpretação, de cunho vinculante, que vier a ser fixada sobre tais normas pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, em virtude dos efeitos suspensivos conferidos aos embargos de declaração no RE n° 870.947 e ao recurso extraordinário no REsp n° 1.492.221.

VIII – Remessa necessária e apelação parcialmente providas para restabelecer a eficácia da Lei nº 11.960/2009, nos termos da fundamentação."

Nas suas razões de recurso o INSS alega haver omissão no tocante à prescrição quinquenal, requer que a Turma se pronuncie sobre a prova produzida nos autos que não constatou déficits funcionais (não houve redução da caácidade laborativa espefica do autor) e que a data de início do benefício seja fixada na data da juntada do laudo pericial ou na data da citação.

Contrarrazões nas fls. 190/197.

É o Relatório. Peço dia.

Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES Relator

/egc



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0181336-74.2014.4.02.5101 (2014.51.01.181336-0)

RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO : LUIZ RAMOS LEITE

ADVOGADO : RJ178385 - GERALDO CASSIO DA SILVA

ORIGEM : 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01813367420144025101)

VOTO

(Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES, em substituição ao Desembargador Federal MARCELLO GRANADO – Relator)

O Recurso é tempestivo e restam presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Tem razão o INSS, no tocante à prescrição quinquenal. Considerando-se que, entre a cessação do benefício de auxílio-doença (10/03/2009) e a data da propositura da ação (09/12/2014), decorreram mais de cinco anos, há de ser ressalvada a prescrição quinquenal.

Quanto ao laudo judicial, constou do voto condutor do acórdão que acolheu os fundamentos da sentença o seguinte:

"Com efeito, realizada perícia médica, às fls. 63-68 e 111, a perita judicial concluiu que o autor apresenta amputação da falange distal do polegar direito (CID – 10 S68.2) decorrente de acidente com maquita em 22/12/2008. Afirmou que a patologia encontra-se estabilizada e a função da mão restabelecida satisfatoriamente, permitindo o exercício de sua função. Em esclarecimentos complementares a expert afirmou que não foram constatados déficits funcionais relevantes que impeçam o autor de exercer sua função.

- 19. Tratando de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou a margem total de suas conclusões e, sim, a possibilidade de reinterpretá-lo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo a luz do livre convencimento motivado.
- 20. A perita judicial atestou a amputação da falange distal do polegar direito sofrida pelo autor e afirmou que tal lesão não impede o exercício de sua função habitual. Cumpre razão a expert ao afirmar que o autor não se encontra impossibilitado de exercer sua atividade laborativa habitual. O demandante já voltou as suas atividades de marceneiro.



- 21. Pois bem. O que se discute nos presentes autos não é a incapacidade do autor para o desempenho do labor habitual mas, sim, a redução de sua capacidade após a estabilização da amputação sofrida. É inconteste que a amputação do polegar reduz o poder de apreensão da mão, o retorno do autor a atividade de marcenaria demonstra, apenas, a sua adaptação a nova condição física. A necessidade de maior e permanente esforço para o exercício de atividades próprias a profissão de marceneiro irão persistir ao logo de sua vida laboral.
- 22. Desta forma, reputo que a capacidade laboral do autor restou reduzida após a consolidação da amputação sofrida, em maior ou menor grau o que é irrelevante para a obtenção do benefício pretendido, fazendo jus ao auxílio-acidente vindicado desde o dia seguinte a cessação do auxílio-doença (NB 533.821.614-7) concedido administrativamente, consoante previsão do art. 86, §2º da Lei 8.213/91."

Por tais razões, não há que se ser alterada a data do início do benefício, que deve ser mantida tal como determinado na sentença e confirmado no acórdão embargado.

A rigor, o embargante apenas demonstra contrariedade ao entendimento adotado pela Turma Especializada, que não se pode pretender reformar através de embargos de declaração, mas tão somente por meio da interposição de recurso próprio.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, tão-somente, para reconhecer a prescrição quinquenal.

É como voto.

Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES Relator